

·MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10380/012.925/91-11
ACORDAO Nº. 106-06.298

Sessão de : 12 de abril de 1994
Recurso nº: 76.878 - IRPF - EXS: DE 1989 e 1990
Recorrente : CLEZIO SISMANDO LEITE
Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)
DESL

IRPF - RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR REPRESENTANTES COMERCIAL (Pessoa Física) - inadmissível a declaração em Formulário II do IRPJ, por ser vedada a contribuição de microempresa para explorar a atividade de representação comercial. Os rendimentos devem ser levados para a declaração de imposto de renda das Pessoas Físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEZIO SISMANDO LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

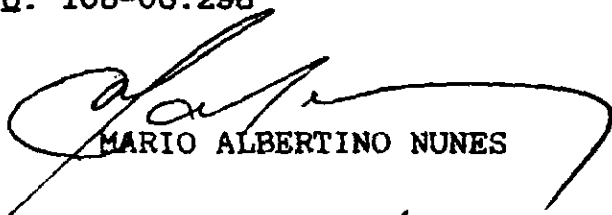


2.
MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10380/012.925/91-11

ACORDÃO Nº. 106-06.298


MARIO ALBERTINO NUNES

- REDATOR-DESIGNADO



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 23 FEV 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/012.925/91-11

RECURSO Nº: 76.878

ACORDÃO Nº: 106-06.298

RECORRENTE: CLÉZIO SISMANDO LEITE

RELATÓRIO

CLEZIO SISMANDO LEITE, CPF nº 005.278.154-20, domiciliado à Av. José Bastos, 4140, Aptº 203, Rodolfo Teófilo, Fortaleza, CE, interpõe recurso contra a Decisão nº 630/92, assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Física.

Declaração de Rendimentos.

A notificação regular de lançamento, decorrente da constatação de erros ou omissões contidas na Declaração, pode ser alterada em razão de impugnação do sujeito passivo ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa. Inteligência do Art. 145, I e III, c/c o art. o art. 149, do CTN.

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
PROCEDENTE."**

A decisão está fundamentada nas seguintes razões:

"Considerando correto o fundamento legal adotado pela fiscalização para a exigência do aludido crédito tributário. Considerando o que dispõe os PsNs 28/76 e 38/76 e o Acórdão 1º 102-20.140/83, a respeito da matéria ora discutida.

Considerando que a impugnação de fls. 27/29, não apresenta elementos que induzam à improcedência do feito. Considerando tudo o mais que do processo consta e os entendimentos expressos nos artigos 145 e 149 do CTN.

Julgo procedente aa inclusão objeto do presente litígio, para

Acórdão nº 106-06.298

911.107,94, fls. 04, correspondente aos exercícios 1989 e 1990, respectivamente, o qual será atualizado monetariamente com base no índice vigente à data do pagamento, e acrescido da multa de ofício de 50% prevista no art. 728 II, do RIR/80, e juro de mora de 1% ao mês ou fração, calculados a partir de maio/89 e junho/90."

No recurso de fls. 53/55, que leio em sessão, o Recorrente insurgiu-se contra a fundamentação da ação fiscal, transcrevendo ementas de Acórdãos desta Câmara, relativos à matéria sob apreciação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legitimamente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A exigência decorre da não declaração de rendimentos referentes a comissões sobre vendas recebidas como representante comercial e declarados indevidamente na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A decisão recorrida está amparada nas disposições do PN nº 28/76 e 38/75, no Acórdão nº 102-20.140/83, deste 1º Conselho de Contribuintes.

No recurso de fls. 53/55, foi alegado, em recurso, que:

"Versa a contenda, sobre rendimentos auferidos por empresa individual de representação comercial, por estarem tributados como de pessoa jurídica, e não acatado pelo fisco, sob a alegativa de que tais rendimentos devem ser tributados na declaração de pessoa física do titular da empresa individual.

Que a recorrente, em sua contestação, que no momento deve ser bem examinada, demonstrou a ilegalidade do lançamento, bem como, a errônea aplicação, da legislação invocada para fundamentação da autuação, ou seja, artigos 30 nº III e 97 § 2º do RIR 80.

Chamou atenção, também, da ilegalidade do § 2º do artigo 97 do RIR 80, que nada regulamentou, haja vista que não fez referência do dispositivo de lei que regulamentou.

O que se verifica claramente, é que o artigo 97 § 2º do RIR 80 alterou o artigo 41 da lei 4506/64, o que é defeso pelo artigo 99 do CTN.

Tanto é verdade, o que se alega, que esse Egrégio Conselho, admite a tributação de empresa individual de representação, como pessoa jurídica, ou seja, a elas equiparadas, haja vista que nesta condição, admite a

isenção do imposto de renda da mesma, como vemos adiante:

"Normas gerais - Isenção - Micro empresa de representação comercial -

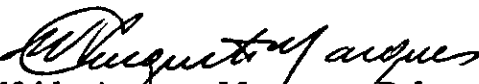
As empresas de representação comercial, enquanto microempresas, são isentas do Imposto de Renda, estejam registradas como firmas INDIVIDUAIS ou como sociedade, de natureza civil ou comercial, Interpretação teleológica do artigo 51 da Lei nº 7713/88. (Ac. - UN - da 6ª c. do 1º CC - nº 106.4403 - Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques - D.O.U. I 20/07/92 página 9.549 - Repertório 20.07.92 página 9.549 - Repertório IOB de Jurisprudência - 1ª quinzena de setembro de 1992 nº 17/92 página 307).

"Normas gerais - Isenção - Microempresa de representação comercial - As empresas de representações comercial, firmas INDIVIDUAIS ou sociedades, estão isentas do imposto de renda, enquanto microempresas. Interpretação teleológica do artigo 51 da lei nº 7713". (Ac. - UN - da 2ª C. do 1º CC - nº 102.26964 - Rel. Consa. Maria Clécia de Andrade Figueiredo - J 16/04/92 - D.O.U. 27.11.92 página 16.419 - Repertório IOB de Jurisprudência - 2ª quinzena de 01/93 página 22 do nº 02/93).

Ora! Colenda Câmara, se esse Egrégio Conselho, admite a isenção do imposto de renda individual de representação, é, porque, ela é também, tributável nesta condição. Portanto, a decisão "a quo" é divergente da decisão desse Egrégio Conselho, devendo, portanto ser cassado."

Assim, coerente com minhas manifestações a respeito desta matéria, em outros processos, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 12 de abril de 1994 .


Wilfrido Augusto Marques - Relator.

V O T O - VENCEDOR

Conselheiro: MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR-DESIGNADO.

Toda a discussão se resume à questão de poder o representante comercial se beneficiar das facilidades concedidas pelo Estatuto das Microempresas (Lei nr. 7.256/84), inclusive a de ser isenta do Imposto de Renda e apresentar a declaração de rendimentos no Formulário II do IRPJ.

2. Interpretando o art. 51 da Lei nr. 7.713/88, que modificou o art. 3o da Lei nr. 7.256/84, o ATO DECLARATORIO NORMATIVO CST nr. 24/89, entendeu que o representante comercial estava proibido de se constituir como microempresa, pela sua semelhança com o corretor, uma vez que, um como o outro, atuam sempre por conta de terceiros.

3. A ação fiscal se embasou em tal ato normativo para formalizar a exigência.

4. Entende o contribuinte que não existe tal semelhança. Porém, a interpretação dada pelo ADN/CST nr. 24/89, veio a se constituir em norma tributária impositiva, nos termos do art. 96 c/c art. 100, I do Código Tributário Nacional.

5. Afirma, o insigne Conselheiro Relator que reiteradamente este Colegiado tem dado provimento aos recursos sobre a matéria. Está certo S. Sa. Porém, trata-se de posição isolada, a qual tem sido reiteradamente reformada pela Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual entende ser a atividade de representante comercial proibida de ser exercida por microempresa.



MINISTERIO DA FAZENDA

8.

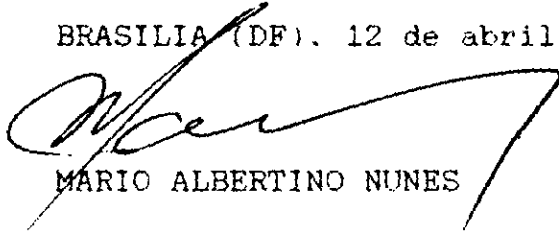
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10380/012.925/91-11

ACORDAO Nº. 106-06.298

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso.

BRASILIA (DF), 12 de abril de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR